

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. REINALDO BETÃO e outros)

Altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, para determinar que os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º. O *caput* e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. À exceção da forma de escolha prevista no § 2.º do art. 73, as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros, escolhidos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os requisitos do § 1.º do art. 73."

Art. 2.º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, respeitado o direito dos atuais membros das referidas Cortes de Contas de permanecerem nos seus cargos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar a forma de provimento dos cargos de conselheiros das Cortes de Contas estaduais e municipais, substituindo a escolha política pelo concurso público.

Os Tribunais e Conselhos de Contas são os órgãos auxiliares do Poder Legislativo no controle externo da aplicação da receita pública. Os cargos de conselheiros são, assim, essencialmente técnicos, destinando-se ao controle da regularidade das contas públicas.

Dessa forma, acreditamos que, ainda que tais Cortes contem com o apoio de quadro de pessoal especializado, o provimento dos cargos de conselheiros deveria ocorrer mediante a aplicação de critérios predominantemente técnicos, afastando a possibilidade de escolhas subjetivas, que colocam em dúvida a indispensável neutralidade dos julgadores no momento de fiscalizar e julgar as contas dos administradores públicos.

Infelizmente, há acentuada praxe de escolha de conselheiros entre personalidades com amplo relacionamento político, que recebem a indicação quase como em agradecimento, não apresentando condições morais e psicológicas de atuar de maneira independente ao julgar as contas e os atos de amigos e ex-correligionários.

O concurso público de provas ou provas e títulos revela-se, pois, como o instrumento mais adequado à aferição imparcial dos conhecimentos exigíveis para o melhor exercício das funções inerentes aos cargos técnicos, a solução mais adequada à efetividade da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Estados e Municípios, e das entidades da administração direta e indireta.

Certos de que contribuímos para um melhor desempenho

do importante mister de fiscalização atribuída, no Estado Democrático de Direito, ao Poder Legislativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

311081.220